

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreiam as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO

ANTICIPATED PRODUCTION OF EVIDENCE FOR WITNESSES IN SEXUAL CRIMES AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: CONTRIBUTIONS TO VICTIM WELL-BEING AND THE EVIDENTIARY RECORD

**Maria Fernanda Lima Oka
Rosberg de Souza Crozara**

Resumo

A Lei nº 13.431/2017 instituiu o depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, permitindo sua realização antes da fase instrutória. Este procedimento, conduzido por profissional especializado em ambiente acolhedor, otimiza a coleta de depoimentos e previne a revitimização. No entanto, a lei não estendeu essa prerrogativa para testemunhas com mais de 21 anos, que também são cruciais para o esclarecimento dos fatos. A demora na coleta de depoimentos de testemunhas adultas causa a perda de detalhes, comprometendo a prova oral. A memória humana é falível, e a prova oral é perecível, deixando os relatos incompletos. Isso impõe às testemunhas o encargo de reter na memória práticas delitivas que muitas vezes vitimaram seus familiares, tornando a violência sexual um fenômeno que afeta todo o sistema familiar. Esse sofrimento compartilhado pode levar à revitimização quando os parentes são finalmente inquiridos. A pesquisa demonstra que a antecipação de provas não é apenas uma questão de celeridade processual, mas de dignidade humana. A extensão desse benefício às testemunhas adultas é fundamental para proteger sua integridade física e psíquica, visto que o trauma do abuso é um sofrimento compartilhado entre a vítima e o núcleo familiar. Além de contribuir para a integridade da prova, a antecipação permite que as testemunhas iniciem seu processo de cura, assegurando que os objetivos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) sejam cumpridos de maneira integral e eficaz.

Palavras-chave: Prova oral, Falível, Crimes sexuais, Dignidade humana, Revitimização

memories of criminal acts that often victimized their family members, making sexual violence a phenomenon that affects the entire family system. This shared suffering can lead to revictimization when relatives are finally questioned. The research demonstrates that the anticipation of evidence is not merely a matter of procedural speed but of human dignity. Extending this benefit to adult witnesses is fundamental to protecting their physical and psychological integrity, as the trauma of abuse is a shared suffering between the victim and the family nucleus. In addition to contributing to the integrity of the evidence, anticipation allows witnesses to begin their healing process, ensuring the objectives of the System of Rights Guarantees (SGD) are met in a comprehensive and effective manner.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Oral evidence, Fallible, Sexual crimes, Human dignity, Revictimization

I. Introdução: o Sistema de Garantia de Direitos: Um Novo Paradigma para a Oitiva de Vítimas

A Lei nº 13.431 de 2017 estabeleceu o Sistema de Garantias e Direitos (SGD) das vítimas e testemunhas dos crimes violência contra crianças e adolescentes, dentre os direitos regulamentou a oitiva delas em caráter cautelar e antecipado através do “depoimento especial”. Esse procedimento é um meio de realizar a oitiva da criança ou adolescente vítimas ou testemunhas de violência, o qual ocorre em um ambiente separado da sala de audiências, sendo conduzida por um profissional especializado.

É imprescindível mencionar a maneira como os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescente adotam um sistema de garantias simbólico e essencial para a proteção da dignidade dessas vítimas, um deles é forma como os depoimentos, muitas vezes a única prova, são colhidos e por quem são colhidos. Ademais, em virtude a demora dos atos processuais, e se tratando de uma prova perecível, é possibilitado as partes requererem a antecipação de provas, isto é, que o depoimento delas seja feito antes dos demais atos processuais ordeiros.

O sofrimento não se restringe à vítima, pois a violência sexual praticada contra uma criança ou adolescente afeta toda a família, que é um sistema interligado. Essa experiência dolorosa pode provocar profundas mudanças no funcionamento familiar e gerar sintomas psicossomáticos em seus membros. As testemunhas, em sua maioria, pais, avós e irmãos, são obrigadas a reter por anos as memórias dolorosas do ocorrido. Tal situação as coloca como mero "instrumento probatório", negando a elas sua dignidade humana e, por consequência, impedindo que a família possa efetivamente se curar dos abusos.

Contudo, no Sistema de Garantia de Direitos não há previsão explícita sobre a possibilidade de testemunhas maiores de 21 (vinte e um) anos serem admitidas a prestarem depoimentos antecipadamente. Isto acarreta apenas na coleta dos depoimentos das Vítimas menores de idade, obrigando as testemunhas, muitas vezes seus pais, irmãos e demais envolvidos, a viverem anos retendo as memórias dolorosas dos abusos até o momento em que serão intimadas para prestarem depoimento dos fatos.

O reflexo dessa determinação impacta não apenas a qualidade de vida das testemunhas, mas também impede as vítimas de crimes sexuais possam efetivamente

esquecer dos fatos ou lidarem da melhor forma que conseguirem, instigando a revitimização.

Além disso, essa demora na coleta compromete a qualidade da prova, deixando a testemunha de dispor de detalhes e informações essenciais, comprometendo o processo, visto que nos crimes sexuais ocorrem às escuras, possuindo como provas principais os depoimentos prestados pelas vítimas.

II. Metodologias

A presente pesquisa foi realizada por meio de consultas bibliográficas e literaturas, possuindo uma coleta de dados indireta. Nesse panorama possuiu como métodos a seleção de artigos, revistas de direito, notícias, legislações e notas publicadas por órgão internacionais, que delinearam como a situação da ação de produção antecipada de provas e precariedade das memórias dos crimes sexuais ainda é um assunto que necessita ser observado.

Destaca-se, ainda, que a pesquisa é fundamentada nas normas positivadas no Código de Processo Penal, Constituição Federal e a Lei do Depoimento Especial, nº 13.431 de 2017, assim como o atual projeto tem caráter dogmático e seu método de pesquisa ou raciocínio foi o comparado.

III. Produção antecipada de provas e o Processo Penal: a busca por uma sistemática.

A Ação penal inicia com o recebimento da denúncia ou queixa, o que marca o status de "acusado" ou "réu" para o suspeito. Em seguida, o réu é citado para apresentar a resposta à acusação e, caso não absolvido sumariamente, será designada a audiência de instrução e julgamento, na qual a prova é produzida e, em seguida, ouve-se as alegações finais e a sentença será proferida. Entretanto, é possível que a fase probatória seja antecipada e alguns procedimentos sejam adiados.

Dispõe o Código de Processo Penal que a produção antecipada de provas poderá ser ordenada pelo juiz quando estiverem preenchidas as hipóteses de urgência e relevância, desde que devidamente observado a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

Tais requisitos, urgência e necessidade, são percebidos na importância da realização da prova para a busca da verdade tangível e na possibilidade de coleta dos depoimentos o quanto antes, a fim de evitar seu perecimento. No que tange a necessidade, adequação e proporcionalidade, no caso a caso, é essencial traduzi-los para a impossibilidade de aguardar momento diverso para ser realizada e comparar as vantagens e desvantagens de sua coleta, visando a proteção e a maximização das garantias individuais.

O Código de Processo Civil de 2015, deixa de considerar a ação de produção antecipada de provas como uma ação cautelar, passando a se torna uma ação autônoma. Além disso, é possível que seja realizado a inquirição das testemunhas, interrogatório da parte e até mesmo o exame pericial. A finalidade dela, não é mais a tutela de direitos que podem ser perecidos, mas sim a efetivação do pedido principal e a solução da lide por meio de autocomposição.

Por sua vez, foi editada Lei nº 13.431 de 2017, considerada um marco no sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, cujo principal objetivo é minimizar o sofrimento desses indivíduos ao terem que reviver o trauma em juízo. Para isso, a lei instituiu o "Depoimento Especial", um procedimento de oitiva realizado em ambiente separado da sala de audiências e conduzido por um profissional especializado, como um psicólogo ou assistente social.

Esse mecanismo de proteção busca garantir que a criança ou adolescente não tenha contato, inclusive visual, com o suposto agressor ou com qualquer pessoa que possa representar uma ameaça, constrangimento ou coação. A lei garante que o depoimento seja gravado em áudio e vídeo, evitando a necessidade de múltiplos relatos e, consequentemente, a revitimização (MIGLIOLI, 2020).

Dentre o Sistema de Garantias de Direitos (SGD), a Lei nº 13.431/17 também estabeleceu parâmetros para a coleta cautelar desse depoimento, seguindo o rito do CPP (Código de Processo Penal), assim como determinando a sua coleta por apenas uma vez.

As hipóteses obrigatórias para a medida liminar da Cautelar de Antecipação de Prova são: a) quando a criança tiver idade inferior a 7 (sete) anos de idade; b) em todos os casos de violência sexual, independentemente de idade da criança ou adolescente e c) quando a vítima ou testemunha tenham idade superior a 7 (sete) anos e a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento dela (SCHMIDT, 2024).

A Produção Antecipada de Provas é, então, um incidente cautelar, ou seja, pode ser utilizada no curso da fase de cognição, ou mesmo antes dela, quando houver receio que de aguardando o curso normal do processo a prova que será produzida terá menos eficácia ou se tornaria impossível de adquirir, vindo a prevenir um *periculum in mora*.

Nesses termos, a produção de provas como incidente cautelar é uma via preventiva, que visa conservar ou assegurar a prova (CALAMANDREI, 1996). Quer dizer, a coleta antecipada dos depoimentos ressoa como uma vantagem no processo, por que quando iniciado a fase de conhecimento, as provas já foram produzidas e não serão afetadas pelo transcurso do tempo.

Para mais, Piero Calamandrei (1996) destaca que a utilidade prática é definir a antecipação e preservar os elementos probatórios que facilitarão formação das decisões fundadas no livre convencimento motivado do juiz, quando no futuro e eventualmente forem necessárias.

Como incidente cautelar, na produção antecipada não é admitido defesa ou recurso, visto que se trata apenas de obtenção de provas, e não a produção delas, de forma que em eventual manifestação, esta deve se limitar a questionar a decisão que indeferiu a produção antecipada de provas.

No entanto, cumpre esclarecer que esta característica não impacta na garantia da ampla defesa do investigado. A ele é garantido a participação de todo o procedimento, mesmo que a vítima opte pela sua retirada da sala de audiência - direito garantido pelo SGD, no art. 12 da Lei 13. 431 de 2017, a qual permite que caso a presença do acusado possa prejudicar o depoimento especial, o imputado pode ser afastado - fica resguardado a sua defesa técnica, bem como a possibilidade de formularem requerimentos os quais não versem sobre a prova coletada.

A antecipação de provas frequentemente se encontra ligada a suspensão do processo, conforme o art. 366 do Código de Processo Penal, isto é, quando o acusado, apesar de citado por edital, não comparecer nem constituir advogado. A inatividade processual ficta (LOPES JR., 2024) busca garantir o contraditório e a ampla defesa, evitando que uma pessoa possa ser condenada sem ter conhecimento da acusação.

Mesmos nos casos em que o réu se encontra em local incerto ou desconhecido e sua citação é ficta também não há falar em ofensa ao contraditório ou ampla defesa. Isto

porque, o ato será realizado na presença de um defensor *ad hoc*, nomeado pelo juiz para atuação em um ato específico, e em eventual comparecimento dele nos autos, está resguardado a defesa postular o que entender de direito para produzir suas provas, conforme a jurisprudência fixou¹.

Nesses termos, o processo volta ao seu curso normal quando o acusado é citado ou constitui advogado nos autos, assim como está preservada a possibilidade de nova inquirição se assim entender, para tanto não soa razoável a espera de comparecimento espontâneo do réu nos autos para dar-se início a instrução probatória, sujeitando as partes ao esquecimento dos fatos pelo decurso do tempo.

Para Aury Lopes Jr. (2024), a antecipação de prova, como um incidente processual, deve ser produzida em audiência pública, sob a presidência de um juiz e com a presença dos defensores, seguindo os mesmos requisitos de uma prova em juízo. Como uma medida excepcional, exige fundamentação concreta para demonstrar a sua necessidade e urgência, não bastando o "mero decurso do tempo".

A preocupação com a antecipação do depoimento especial acontece porque, no Brasil, nos crimes contra a dignidade sexual, a prova principal é palavra da Vítima, visto que esses crimes ocorrem às escuras, longe dos olhos e conhecimentos das pessoas, requerendo que seja realizado um rebaixamento do Standart Probatório, ou seja, os

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESMEMBRAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NECESSIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 9. No caso dos autos, a decisão que autorizou a antecipação das provas se deu em razão da possibilidade de esquecimento dos fatos por parte das vítimas, testemunhas e dos policiais, uma vez que "o cerne da prova", no caso dos autos, "é testemunhal". A postergação das ouvidas poderia prejudicar ou até mesmo impossibilitar a produção da prova, uma vez que o transcurso de longos períodos dificulta a lembrança dos fatos pelas testemunhas, que poderiam, inclusive, estar impossibilitadas de testemunhar à época da retomada do curso processual. 10. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente" (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 9/12/2016). 11. Orientação adotada pelo juízo singular, que ressaltou que a colheita da prova se daria com a designação de defensor dativo, o qual poderia atuar de forma técnica na defesa dos interesses do acusado, em evidente preservação ao contraditório e à ampla defesa da parte. O denunciado, quando e se comparecer aos autos, poderá apresentar novos elementos probatórios e, eventualmente, postular que a prova seja refeita/retificada/ratificada, em juízo, sobre pontos de seu interesse. 12. Necessidade da colheita antecipada da prova em uma única assentada, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, bem como do princípio da economicidade, considerando se tratar de ação penal envolvendo sete denunciados. 13. Natureza das atividades policiais, que atuam com os mais diversos delitos em sua maioria semelhantes, o que implica no enfraquecimento de suas lembranças. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 177.436/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

caminhos que levam para uma decisão condenatória não exigem os mesmos requisitos das demais práticas delitivas. Desse modo, à palavra da Vítima é atribuído maior peso se comparado com as demais partes².

Portanto, tem-se como característica institucional a dependência dos depoimentos das Vítimas, sendo sistematicamente constrangidas pela acomodação jurisprudencial de valorar a mais a palavra dela. Isto porque, não há discussão ou estímulos sobre a necessidade de criação de meios de investigações e incentivos para melhor instruir o modo como os ofendidos possam proceder quando violentados, como ir à delegacia ou ao médico, a fim de constituir meios de provas principais (CHOUKR, 2018).

E ainda, ressalte-se que quando há outras fontes de prova, essas não são produzidas pela ausência de recursos, como a ausência de laudos periciais conclusivos quando faltam produtos específicos nos ambientes de trabalho. Motivo pelo qual a prova oral ganha tanta importância e destaque nos crimes ocorridos no Brasil.

Por conta dessa característica probatória, nos crimes sexuais é necessário o cuidado e antecipação na coleta dos depoimentos durante a Audiência de Instrução e Julgamento, a medida em que as provas dependem dos registros e memórias dos depoentes, as quais podem se deteriorar com o passar do tempo, impactando na clareza dos acontecimentos.

O SGD se limita a mencionar apenas dois grupos para a produção antecipada, as crianças de 7 (sete) anos e no mais tardar aquelas os adultos até 21 (vinte e um) anos, silenciando sobre a possibilidade de vítimas e testemunhas maiores de 21 anos poderem antecipar seu depoimento.

² PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, amparada na palavra da vítima e demais provas carreadas aos autos, mantido a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. II - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu na presente hipótese. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1994996 TO 2021/0322893-4, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023)

No entanto, com base em seu artigo terceiro, o qual menciona que para a aplicação e interpretação da lei “*serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento*” é possível compreender pela extensão do benefício para os maiores de idade, sem que haja restrição para seu deferimento.

Isto porque, ao prever a necessidade de proteção psicológica e da integridade física das vítimas e testemunhas de crimes de violência, através de um sistema de garantias, que visa a diminuição da revitimização delas é necessário que se compreenda o contexto inteiro o qual a criança e adolescente estão inseridos. Portanto, não basta que seus depoimentos sejam antecipados, é essencial que os depoimentos das testemunhas que compartilham as mesmas dores sejam realizados em conjunto, a fim de maximizar a proteção psicológica das partes.

III.1. A Prova que se Desfaz: A falibilidade da memória em depoimentos.

A fábula infantil "Elmer, o elefante esquecido" conta a história de um elefante distraído que recebe um chapéu mágico para ajudá-lo a lembrar das coisas. No início, o chapéu funciona bem, mas ele acaba o tirando ao se lembrar de coisas embaraçosas. Ao acordar sem o chapéu, Elmer não se lembra de nada e, então, encontra animais perdidos que precisam de ajuda. Usando o chapéu novamente, ele se lembra do caminho de volta para casa e guia os animais em segurança (FABRICANDO HISTORINHAS, 2024).

No entanto, ao contrário de Elmer e seu chapéu mágico que oferece uma solução instantânea para a amnésia, o mundo real, e especialmente o contexto jurídico, não dispõe de artifícios que garantam a memorização exata dos fatos. Na realidade, o esquecimento é a condição natural do registro mental, tornando fatos antigos inalcançáveis por meros esforços cognitivos. O que se percebe é que o sistema de justiça, na maioria das vezes, acaba por depender de lembranças degradáveis para resolver com exatidão um caso jurídico.

Inicialmente, é preciso ressaltar que não é regra que todos os testemunhos prestados serão evitados de erros ou que as testemunhas desejam deliberadamente incorrer as autoridades em contradições, mas sim que a maneira como os depoimentos são coletados podem induzir em erros.

Saliente-se que a memória não é infalível, na verdade está sujeita a erros e distorções, comprometendo a fidedignidade das lembranças e, conseqüentemente, colocando em dúvida a credibilidade da prova testemunhal e do resultado do processo (VIANA, 2018). Distorções as quais podem ser externas, como indução de terceiros, ou por recriação do próprio indivíduo.

A memória, portanto, está ligada muito mais a ideia de “representação próxima” do que a reconstrução do fato lembrado (VIANA, 2018), de forma que quando mais se demora para coletar seus depoimentos mais está sujeito a erros e menos preciso os fatos são. Isto significa dizer que as prova testemunhais não são umas provas repetíveis e sim perecíveis, visto que detalhes podem ser adicionados ou esquecidos a medida em que a testemunha seja inquirida muito tempo depois dos fatos.

Essa característica não é apenas exclusiva para os depoimentos das testemunhas é claro, já que as vítimas também sofrem com o decurso do prazo, podendo apresentar discursos diversos com o passar do tempo. Somado a isso, os elementos externos, como o crescimento, a quantidade de informações a que ela é exposta e quantidade de vezes que será inquirida também exercem grande influência na percepção dos abusos.

Como mencionado, por não ser uma reconstrução fidedigna do que ocorreu e sim uma representação, está ligada intimamente aos sentidos humanos. Isso quer dizer que a forma como uma pessoa se recorda dos fatos, está intimamente ligada a forma pela qual ela percebe o mundo exterior a sua volta, e com o passar do tempo, ganhando mais experiências e a depender das circunstâncias fisiológicas, as percepções são alteradas e, conseqüentemente, os discursos sobre as memórias.

Portanto, fala-se em “falsas memórias”, aquelas geradas por falhas naturais, exposição a informações diferentes, ou até mesmo a ausência delas. Em síntese, diferentes estímulos podem gerar diferentes resultados do mesmo fato, os quais podem ser influenciados por parentes, amigos, policiais, entrevistadores, julgadores, quando não forem adotados os cuidados adequados.

Além disso, é fundamental considerar qual o conteúdo que está se tentando rememorar. Em casos de abusos sexuais, por serem eventos traumáticos e estressantes, a mente tende a eliminar conteúdos desconfortáveis, o que dificulta a fixação dos fatos na memória. A chamada amnésia psicogênica ou emocional, ligada a estresse severo ou episódios traumáticos, torna a pessoa incapaz de acessar as memórias e quanto mais

esforço for feito para rememorar os fatos, mas firme a dificuldade se estabelece (AMBROSIO, 2010).

Por fim, a forma que a coleta será feita também é relevante para não acarretar a sugestionabilidade dos relatos ou impossibilitar a testemunha de falar. Aspectos como o ambiente acolhedor, permitir um relato sem interrupção, usar linguagem simples e buscar elucidar os atos processuais também fazem diferença para garantir que o que será narrado tem validade.

Diante disso, percebe-se que o resgate cuidadoso e célere do relato é crucial, uma vez que, com a passagem dos dias, os pormenores se desvanecem, e as imprecisões nos registros mentais se aprofundam. Por essa característica degradável, os depoimentos das testemunhas já são afetados com a sua coleta ordinária e a antecipação dos depoimentos se justifica na necessidade de uma prestação jurídica satisfatória, de forma que a verdade real se torne mais possível de ser alcançada.

III.2 O Eco do Abuso: O impacto do trauma no núcleo familiar.

Sabe-se que a violência sexual é vista como um fenômeno complexo que viola o direito do indivíduo à liberdade, à vida e à consciência, o qual compromete o bem-estar físico, psicológico e social das vítimas, desencadeando traumas intergeracionais (CHAGAS, 2025). Assim como, que o ambiente familiar é um local de segurança e afeto, considerado um dos primeiros suportes para a recuperação da Vítima e possibilidade de superação dos distúrbios psicológicos desencadeados pelos abusos, de forma que o estado das testemunhas também interfere diretamente no sofrimento da vítima.

Nesse sentido, ato de violência causa um prejuízo à integridade física e mental da vítima, além de um sofrimento de ordem moral. Isso se manifesta como vitimização primária, que é o sofrimento direto e indireto decorrente do crime, e pode gerar diversos danos. A revitimização, por sua vez, é o sofrimento causado pela burocracia do sistema de justiça, que a submete a sucessivas inquirições sobre o fato e pode renovar o dano psíquico produzido pelo abuso (MIGLIOLI, 2020).

Já os impactos sofridos pela vítima pela vitimização primária são diversos, como índices mais severos de transtornos e consequências psicológicas, como TEPT, depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e distúrbios do humor (SOUZA, 2012). Segundo o Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde da Organização

Mundial da Saúde de 2022, as crianças que sofrem violência sexual na infância podem desenvolver transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, pensamentos e comportamentos suicidas (SILVA, 2022).

Daí a importância de um núcleo de apoio, formado em sua maioria pelas testemunhas, o qual é essencial para minimizar as consequências dos abusos sexuais sofridos, uma vez que servem para proteger e gerar segurança para as vítimas.

No entanto, esses transtornos extrapolam as relações interpessoais e atingem o núcleo familiar em geral, sujeitando os familiares a partilharem das mesmas dores quando uma criança ou adolescente é vítima de violência sexual, a família, por ser um sistema interligado, sofre as repercussões dessa experiência, mesmo que de forma inconsciente. Essa vivência dolorosa provoca profundas mudanças no funcionamento familiar, afetando comportamentos diários, interações sociais e o relacionamento com a escola. A experiência da violência pode levar a família a se tornar mais vigilante para proteger a vítima. No entanto, também pode desencadear sentimentos negativos e sintomas psicossomáticos, resultando em problemas de saúde física que não existiam anteriormente (SILVA, 2022).

Alguns desses sintomas observados são estresse, pressão alta, depressão, isolamento social, entre outros. Além disso, é comum se deparar com discursos carregados de culpa, principalmente das mães e pais das vítimas, uma vez que são levados a concluir que o abuso aconteceu em decorrência a ausência de proteção suficiente ao menor.

No que se refere aos danos ligados a burocratização, a necessidade de ouvir a vítima repetidamente, primeiro em inquérito, tanto para iniciar o Boletim de Ocorrência e depois para a coleta de sua oitiva para autoridade policial, e depois em depoimento especial, também causa impactos psíquicos nelas. Isso ocorre porque elas são colocadas repetidamente em condição de vulnerabilidade para serem obrigadas comunicarem as autoridades os mesmos abusos.

Por isso, os mesmos danos psicológicos que as vítimas crianças e adolescentes encontram em rememorar os fatos e relatá-los após anos são vivenciados pelas testemunhas. Assim como, por conta da ligação íntima, quando as testemunhas compartilham as informações sobre o processo com as vítimas, fazendo-as tomar conhecimento sobre quando serão ouvidas, elas são levadas a vivenciarem os fatos

novamente e retomarem ao estado de tristeza ou depressão que já superaram ao falarem sobre os fatos, revitimizando-as.

Isto demonstra como a antecipação da oitiva das testemunhas não podem= estar descolada do contexto em que estão inseridas, quer dizer que com a antecipação de todos os depoimentos há a possibilidade de minimizar as micro violências que a vítima sofre durante o decurso do processo. Para mais, a antecipação de apenas da oitiva da Vítima não traria os efeitos benéficos liberatórios e possibilidade de esquecimento dos fatos, os quais são de suma importância para que as Vítimas de violência sexual e suas famílias possam retomar suas vidas e se desvincular dos fatos.

Nesse sentido, soa desarrazoável a preocupação com a construção de um sistema de direitos às vítimas e testemunhas menores de idade, a fim de minimizar o sofrimento de vítimas e testemunhas infantojuvenis, com a coleta de depoimento em ambiente menos aversivo e com um profissional especializado, e ao mesmo tempo possibilitar que as testemunhas aguardem momento posterior para sua coleta, causando a revitimização das ofendidas todas as vezes em que as testemunhas forem intimadas para serem inquiridas.

Dessa forma, não há correspondência em buscar evitar a revitimização da ofendida quando o próprio procedimento exige que as testemunhas maiores de idade sejam ouvidas apenas depois, uma vez que os ofendidos são recolocados em vulnerabilidade quando descobrem que mais uma vez seus parentes terão que rememorar o abuso que vivenciou.

Para tanto, quando antecipados os depoimentos de seus familiares, a vítima pode alcançar a superação dos abusos sexuais, sendo desobrigada a cada inquirição de testemunha relembrar do que lhe ocorreu. Assim como, permitir que as testemunhas possam contribuir para a proteção da integridade psíquica e física delas e de si mesma, visto que essas também são afetadas pelos traumas.

III.3 Da antecipação dos depoimentos das testemunhas maiores de idade: antídoto para o decurso do tempo e falibilidade da memória

No Brasil, os crimes de violência sexual praticados contra criança e adolescentes, crescem em números alarmantes. Segundo o Boletim Epidemiológico feito pelo Ministério da Saúde e a Secretaria de Vigilância em Saúde e Família, no período de

2015 a 2021 foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo de 21.122 casos em 2015 e 35.079 apenas em 2021, registrando o maior número até então.

Além disso, uma das características marcantes nesses crimes é que em sua maioria são praticados por pessoas próximas, tais como parentes e amigos da família. Fato que se comprova quando dados de 2024 nos mostram que 59% dos estupros de menores de 14 anos foram praticados por familiares, 24% por conhecidos e apenas 16% por desconhecidos, assim como que 69,1% dos abusos notificados aconteceram dentro de casa, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025.

A segunda característica marcante é que as vítimas, ainda que as vezes demorem anos para conseguirem relatar os abusos, os revelam para familiares próximos, como mãe, irmã, avós e tios. Portanto, são investigações que se desenvolvem dentro de um núcleo próximo a vítima, de forma que as testemunhas são suas conhecidas e na maioria das vezes dividem a casa e a rotina com elas.

Por isso, em que pese a possibilidade da antecipação dos depoimentos especiais, as testemunhas maiores de idade, as quais compreendem o peso e os impactos a longo prazo do abuso, compartilham além do evento traumático, as consequências dos traumas. Isto é muito mais perceptível a medida em que são obrigadas a reterem por anos a memória dos traumas que suas filhas, netas ou irmãs sofrendo, sendo postas como mero instrumento probatório e retirando delas sua dignidade humana.

Dessa forma, não se mostra adequado, a testemunha maior de idade ser atribuída o encargo de revisitar os fatos periodicamente para que não possa esquecer no momento em que será inquirida, uma vez que, como anteriormente mencionado, a palavra da vítima deve se mostrar coerente com outros elementos probatórios, tais como os demais depoimentos.

Em relação aos policiais, a situação é ainda mais delicada, pois, ao longo do exercício da atividade policial, além do desgaste da memória pelo decurso do tempo, estão expostos a situações de risco à vida. Circunstâncias essas que afetam a tutela jurisdicional e a instrução probatória da ação penal.

Diante disso, faz-se necessário mencionar que quando antecipado o depoimento das testemunhas, atribui-se além do valor probatório, uma vez que as e enxergam como

sujeitos de direitos, as quais devem também ser protegidas de revitimização e desobrigadas a carregarem consigo as memórias dos abusos para repetirem quando inquiridas. Dessa forma, além de respeitar o processo recuperatório da vítima, também se permite que as testemunhas possam esquecer dos relatos e permitam a elas se curarem dos abusos.

A questão correlata a dignidade da pessoa humana fica mais clara a medida em que a Constituição Federal de 1988 conferiu como dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, entre outros em seu art. 227. O mesmo artigo ainda menciona a criação de mecanismos que potencializem o exercício desses direitos.

O que se traduz no art. 2 da Lei 14.431/2017, o qual menciona que “*A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana[...]*” e em seus artigos seguintes que criam proteções à crianças e adolescentes frente as violências já vivenciadas e futuras, tais como a revitimização. Logo, a aplicação do SGD visa não somente a aplicação dos direitos e garantias das vítimas e adolescentes menores de idade, mas buscar os proteger como destinatários de direitos e concretizar a dignidade da pessoa humana.

Considerando, portanto, os fins sociais a que a lei se destina e menciona, a dignidade da pessoa humana e visando o objetivo de lei em criar mecanismos para prevenir e coibir a revitimização das vítimas, faz-se impiedoso a antecipação dos depoimentos das testemunhas maiores de idade.

A Lei nº 13.431/2017, ao instituir o “depoimento especial”, buscou responder a essa demanda por um tratamento mais humanizado, reconhecendo a condição peculiar de “pessoa em desenvolvimento” da criança e do adolescente. Contudo, a ausência de previsão explícita para a antecipação do depoimento de testemunhas adultas, como pais e familiares, representa uma lacuna a ser superada. Esses indivíduos, ao serem forçados a reter memórias dolorosas por anos, têm o bem-estar familiar comprometido, o que, por sua vez, impacta a recuperação da própria vítima.

Dessa forma, a ampliação da antecipação de provas para abranger todos os envolvidos diretos nos crimes sexuais seria um passo importante para um sistema de

justiça mais sensível e eficaz, que reconhece o trauma como um sofrimento compartilhado e a proteção da família como parte essencial do processo de cura.

IV. Conclusão

A presente pesquisa buscou investigar a importância da antecipação da produção de provas testemunhais no contexto dos crimes sexuais, notadamente aqueles cometidos contra crianças e adolescentes. Ao longo deste trabalho, examinou-se a relevância da prova testemunhal, os desafios inerentes à memória humana e a necessidade de se adotar um sistema jurídico que priorize o bem-estar da vítima, sem comprometer a busca pela verdade.

Ademais, constatou-se que a demora na coleta dos depoimentos pode prejudicar a qualidade da prova, levando a testemunha a esquecer detalhes essenciais e a se tornar mais suscetível à sugestibilidade, o que pode contaminar o processo e culminar em decisões injustas. A antecipação de prova, portanto, não é apenas uma questão de celeridade processual, mas de dignidade humana.

Diferentemente de um de computador, a memória não é um registro estático e infalível, mas sim um processo dinâmico e reconstrutivo, sujeito a erros e distorções. As emoções intensas, embora possam facilitar a recordação, também podem apagar detalhes periféricos, que são cruciais para a precisão do depoimento. A exposição a informações falsas, a repetição de entrevistas e a pressão de familiares, da mídia ou das autoridades podem levar à criação de falsas memórias, onde a vítima acredita sinceramente em algo que não aconteceu ou que foi distorcido.

Em que pese a prova principal serem os depoimentos em juízo, é imprescindível que a prova testemunhal, em vez de ser superestimada, seja valorada com cautela e seja coletado de maneira cuidadosa e atenciosa. O "depoimento especial", instituído pela Lei nº 13.431/2017, surge como um avanço nesse sentido, pois busca proteger a criança e adolescente da revitimização, ao colher o depoimento de forma humanizada e em um ambiente acolhedor (SILVA e BRAGA, 2021).

No entanto, a Lei nº 13.431/2017 ainda apresenta desafios, como a ausência de previsão explícita para a antecipação de depoimentos de testemunhas adultas, como pais e familiares, que também sofrem com o trauma e a revitimização. Além disso, a demora na realização dos depoimentos continuam sendo obstáculos para a efetividade da lei

Em última análise, a antecipação da produção de provas em crimes sexuais é uma ferramenta indispensável para garantir que o processo penal não seja um instrumento de revitimização, assegurando preventivamente os meios aptos para determinar que a medida principal, quando chegue, seja justa e praticamente eficaz (CALAMANDREI, 1996). Nesses termos, adoção de procedimentos que permitam a antecipação da oitiva da testemunha maior de idade é essencial para garantir a proteção a integridade física e psíquica das vítimas, a fim de garantir que os objetivos do SGD sejam cumpridos.

V. Referências

- AMBROSIO, Graziella. Psicologia do testemunho. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 395-407, jul./dez. 2010
- BARBOSA, Deise Araújo. Standards probatórios em crimes sexuais. 2020.
- CALAMANDREI, Piero. Introducción al estudio sistemático de las prodidenciales cautelares. Argentina, p. 53-73, 1996
- CHAGAS, Tâmara Vanessa Vidal. Impactos da violência sexual na estrutura familiar e social. 2025.
- DE SOUZA, Flavia Bello Costa et al. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. Reprodução & Climatério, v. 27, n. 3, p. 98-103, 2012.
- FABRICANDO HISTORINHAS. Elmer, o elefante esquecido – História infantil #18. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pU54pPUChr0>. Acesso em 19 de ago. de 2025.
- FUNDAÇÃO ABRINQ. Veja os números da violência sexual infantil no Brasil Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-violencia-sexual>. Acesso em 10 de ago. de 2025.
- MIGLIOLI, Carlos Florido et al. Oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais: a perspectiva dos profissionais envolvidos. 2020.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Boletim Epidemiológico: Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021 Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 18 de ago. de 2025.
- NAVAS VIANA, Caroline. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, 2018.
- SCHIMIDT, Flávio. Lei do depoimento especial anotada e interpretada artigo por artigo. 2ª edição. 2024
- SILVA, Evani Zambon Marques da; BRAGA, Mariana Stuart Nogueira. Psicologia do Testemunho: dos Primórdios à Atualidade. Revista Internacional Consinter de Direito,

[S. l.], ano 2021, p. 1-105. DOI: 10.19135/revista.consinter.00013.10. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1310>. Acesso em: 20 ago. de 2025.

ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski; VERONESE, Josiane Rose Petry. Depoimento Especial E Escuta Especializada Sob A Ótica Do Sistema De Garantias De Direitos Da Criança E Adolescente. 2024